

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Deputado JÚLIO CÉSAR Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19: A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Art. 28. Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 29 § 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, adotar a providência prevista no art. 39. § 3º-A É vedado, ao Auditor Fiscal do Trabalho, a desconstituição de relação contratual existente por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia. (...) Art. 39 § 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, por decisão judicial transitada em julgado, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da

 \S 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o \S 1º.

.....

multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

(...)

Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

.....

§ 2º (Revogar).

(...)

Art. 47-B. (Revogar)"

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne a alteração do §3º, do art. 29, e a inclusão de um §3º-A, objetiva-se harmonizar o disposto no referido parágrafo, com o disposto no art. 39, bem como determinar a vedação, ao Auditor Fiscal do Trabalho, de desconstituição de relação contratual existente, por suposta simulação/fraude trabalhista, convertendo-a em relação empregatícia, pois tal prática ultrapassa os limites atribuições administrativas do Auditor **Fiscal** do Trabalho, consubstanciando-se em usurpação de função exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 114 da Carta de 1988, como bem explicitado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 606, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

O reconhecimento de vínculo empregatício é ato complexo que demanda avaliação dos requisitos de não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, sendo imprescindível a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante instrução probatória. A proposta apresentada vai trazer mais segurança jurídica às relações de trabalho.

Seguindo essa linha, foi apresentada alteração no §1º, do art. 39, para inserir o termo "por decisão judicial transitada em julgado", para considerar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no reconhecimento de vínculo empregatício, pois não é admissível que se constitua uma relação de emprego sem o trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheceu e declarou

No art. 47 da CLT, propõe-se a revogação do §2º, inserido pela MPV 905/19, pelo fato de que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS é ocorrência que deve estar sujeita ao critério da dupla visitação, oportunizando-se ao empregador a sua regularização, desde que não se trate de reincidência.

Outra proposta foi a revogação do art. 47-B, também incluído pela já citada MPV. Além dos motivos apresentados para as alterações do art. 29, da CLT, há de se revogar o artigo, pois não se pode presumir a existência de relação de emprego, sob pena de se atentar contra os mais comezinhos princípios de Direito e contra a própria segurança jurídica.

Acaso constatada a existência de empregado não registrado, o Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar as providências pertinentes, autuando o infrator e, em caso de recusa deste em realizar as anotações devidas, adotar a providência prevista no art. 39, consoante previsto no art. 29, §3º (harmonização de normas).

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, de	de 2019
	Deputado Júlio César
	PSD/PI